



LEI N° 2.725, de 18 de maio de 2015.

Súmula: Dispõe sobre a execução de serviços que causem danos às calçadas, passeios públicos e pavimentações asfálticas da malha viária, pelas Concessionárias, Permissionárias e/ou equiparadas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1°** Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliações de serviços das concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, deverão ser comunicadas antecipadamente à sua realização e autorizadas pelo Município de Cambé.

**Parágrafo 1°** As interferências que alude a presente lei, diz respeito a execução de serviços de instalação, manutenção e ou consertos de redes de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, gás, internet, e outros serviços concedidos a terceiros pelo Município de Cambé.

**Parágrafo 2°** Em caso de emergência a municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas referidas no *caput* deste artigo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização dos serviços.

**Parágrafo 3°** As interferências mencionadas no *caput* deste artigo, e que causarem danos às calçadas, passeios públicos e pavimentações asfálticas da malha viária, no âmbito do Município de Cambé, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas, e deverão ser totalmente recompostas por elas e às suas expensas, inclusive, aquelas realizadas por terceiros por elas



contradados, imediatamente após a conclusão dos trabalhos, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis, e de acordo com a legislação pertinente.

**Parágrafo 4º** Caso não seja possível o conserto e ou recomposição dos locais a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, o prazo poderá ser estendido por até 03 (três) dias, mediante solicitação do responsável à municipalidade e, desde que autorizado por esta.

**Parágrafo 5º** A recomposição deverá seguir os parâmetros de acessibilidade de acordo com legislação vigente de forma a permitir a desobstrução e a continuidade do piso.

**Art. 2º** Enquanto perdurarem as obras e serviços realizados pelas concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, mesmo que realizados por terceiros por elas contratados, os respectivos locais, deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, e às expensas destas, com placas ou isolamento, que permitam a nítida visualização, inclusive, à noite, garantindo com devida segurança a passagem de pedestres e ou tráfego de veículos, motorizados ou não.

**Art. 3º** As obrigações de que trata esta lei são de responsabilidade das concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, sendo de inteira responsabilidade delas quaisquer danos, tanto de ordem material quanto moral, causados à pedestres, ciclistas, motociclistas e motoristas, inclusive, nos serviços que forem executados por terceiros por elas contratados.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta lei, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, sujeitará a executora do serviço à multa



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

correspondente a 100 (cem) UFC's (Unidade Fiscal do Município), e em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 18 de maio de 2015.

**João Dalmacio Pavinato**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL  
Oficial do Município de Cambé

Nº 296 pág 10 de 24/05/2015